

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOS
TA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
"LIMITE MÁXIMO DE VELOCIDADE INSTAN-
TÂNEA".

(PONTA DELGADA, 7 DE MARÇO DE 1990)



I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Económicos reuniu no dia 7 de Março de 1990, na Secretaria Regional da Economia, em Ponta Delgada, para apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 31/89 - Limites Máximos de Velocidade Instantânea, e deliberou emitir o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional é apresentada pelo Governo nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto, é apreciada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores para os efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c) do artigo 32º do Estatuto, onde se lê que compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores "legislar com respeito pela Constituição e das leis gerais da República em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania", e da alínea d) do artigo 33º do mesmo Estatuto onde se define que constituem matéria de interesse específico para a Região, "Transportes Terrestres, Transportes Marítimos e Aéreos entre ilhas, incluindo escalas e tarifas".

O Acórdão nº 308/89 da 2ª Secção do Tribunal Constitucional, suscitado por recurso interposto pelo magistrado do Ministro Público, na sequência de um auto da PSP de Angra do Heroísmo, refere, que "sendo a questão dos limites de velocidade instantânea uma matéria que deve ser regulada com especial atenção às peculiaridades locais, assume ela, nas Regiões Autónomas, uma particular configuração, a poder reclamar um tratamento específico". É, assim, uma matéria sobre a qual, por isso mesmo, pode incidir o poder normativo regional.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O próprio preâmbulo da Proposta refere, ainda, outros factores justificativos do interesse específico, da iniciativa legislativa em apreço, tais como as condições gerais das rodovias regionais e as especiais condições climatéricas da Região "com frequente elevado grau de humidade, tornando menos segura a circulação automóvel".

III**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

O diploma pretende condicionar os limites fixados no nº 3 do artigo 7º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39672 de 20 de Março de 1954, nomeadamente através da fixação de limites de velocidade máxima para a generalidade dos veículos automóveis pesados e para os condutores habilitados a conduzir veículos, há menos de um ano, para os quais se mantém um limite máximo de 60km/hora, que já anteriormente fora estabelecido pelo Decreto Regional nº 2/78/A, de 18 de Janeiro de 1978, que se pretende seja revogado pelo presente diploma.

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, altera alguns dos limites máximos de velocidade que constavam da portaria 8/78 de 2 de Fevereiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, nº 2, nomeadamente nas seguintes classes:

Automóveis ligeiros, passageiros e mistos, com reboque,
fora das localidades

Na portaria constava a velocidade máxima de 60km/hora, na Proposta de Decreto o limite é de 50km/hora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Automóveis ligeiros, de mercadorias, sem reboque,
fora das localidades**

Na portaria o limite estabelecido era de 60km/hora, na proposta de Decreto, propõe-se 70km/hora.

**Automóveis pesados, de passageiros, fora das
localidades**

Na portaria a velocidade máxima permitida era de 60km/hora, na proposta de Decreto é de 70km/hora.

Existe ainda uma divergência entre a portaria e a proposta de Decreto, no que concerne aos limites estabelecidos para os automóveis pesados, visto na portaria se estabelecer sómente um limite global para todos os automóveis pesados de mercadorias e na proposta de Decreto se subdividir em "de peso bruto até 19 toneladas", onde se mantém o limite de 40km/hora e 60km/hora, respectivamente dentro e fora das localidades, e "de peso bruto superior a 19 toneladas", com 40km/hora e 50km/hora, dentro das localidades e fora destas.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

a) Artigo 1º

A Comissão aprovou por unanimidade o artigo 1º e o quadro anexo, aprovando por unanimidade propôr o limite máximo de 60km/hora, no quadro para os "automóveis pesados de passageiros fora das localidades".

A Comissão deliberou por unanimidade propor que se acrescente ao quadro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

anexo, e à semelhança do que constava na portaria 8/78 de 2 Fevereiro os seguintes limites para tractores agrícolas com e sem reboque.

**Tractores agrícolas com e sem reboque - Dentro das localidades 30km/hora,
Fora das localidades, 40km/hora**

b) Artigo 2º

Foi aprovado por unanimidade.

c) Artigo 3º

Foi aprovado por unanimidade, com a supressão da palavra "Legislativo", visto o decreto que se propõe a revogação é o Decreto Regional 2/78/A, de 2 de Janeiro.

Ponta Delgada, 7 de Março de 1990.

O Relator,

Albano Pimentel

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Carlos César